



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

08/01/2019

Edição N° 002



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE - COMUNICADO

PROVIMENTO CG Nº 47/2018

DICOGE - COMUNICADO CG N.º 2459/2018

Formulários do Movimento Judiciário



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 0034796-18.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - BANCO DO BRASIL S/A - Comercial e Construtora Balbo Ltda -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 0087774-69.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Antonio Paparella - Alcides Leite de Gouvea Filho - - Nilva Leite Gouvea -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 0087775-54.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Maria Irene Pereira - Luis Felipe Troncho de Melo -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 0093842-98.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria da Justiça - José Roberto Simões e outro -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 0092281-39.2018.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Elson Catozo - Carlos Dolacio e outro - 1-

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 1016728-08.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 5 Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Shiguero Inui - - Firas Fares - - Georgia Pighini Chieco e outros -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 1080296-90.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Euza Maria Barbosa da Silva de Faria - Complexo Hospitalar Alvorada e outro -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 1027517-27.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - Colegio Alfa Omega Ltda -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 1109068-29.2018.8.26.0100

Dúvida - Notas - Edmundo Raspanti Filho -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 1127552-92.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Aracy Witt de Pinho Spínola -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 1120962-02.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Paulo Antonio Sarmiento Gondim e outro - Maria Rita Costa - Municipalidade de São Paulo e outro -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 1127628-19.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - L.O.S. -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 1127580-60.2018.8.26.0100

Procedimento Comum - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.M.A. -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 1128175-59.2018.8.26.0100

Procedimento Comum - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.A.W. - - F.W. -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 1129265-05.2018.8.26.0100

Procedimento Comum - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.W. -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 1129308-39.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Maria de Fatima Rodrigues Monteiro - - João Carlos Rodrigues -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 1130046-27.2018.8.26.0100

Procedimento Comum - Registro de Imóveis - H.K.N. -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 - Processo 0050313-63.2017.8.26.0100

Cumprimento Provisório de Sentença - Registro de Imóveis - Maria José Ibañez Frigo - - Aurélio Frigo - Zaira Reis Costa Frugoli -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 - Processo 0065602-02.2018.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Christiane de França Ferreira - André Lobo Faro - 1-

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 - Processo 0092282-24.2018.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Condomínio Edifício Léa - Duclerc Dias Conrado e outros -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 - Processo 0092284-91.2018.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Fernando Pires Martins Cardoso - Victor Manuel Ramirez Guilherme e outro - 1-

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 - Processo 1089151-29.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - José Afonso Pereira da Silva e outro -
Municipalidade de São Paulo e outro -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 - Processo 1018356-90.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Teresa Salera de Castro - Municipalidade de São Paulo -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 - Processo 1079195-18.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Giuseppe Petrone -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 - Processo 1101247-71.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Ana Maria Gauchat Dias - - Antonio Carlos Dias Mary -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 - Processo 1109746-15.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Helisson Bueno de Lima - Municipalidade de São Paulo -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 - Processo 1120533-35.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - S & R Holding Ltda -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 - Processo 1125688-19.2018.8.26.0100

Tutela Antecipada Antecedente - Liminar - Paulo Sergio Feuz -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0531/2018 - Processo 0052052-37.2018.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Usucapião Extraordinária - Reno Prado - - Silvana Aparecida Franco de Oliveira Prado - Sebastião Bueno Filho - - Celia Regina Marques Bueno -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 - Processo 1117332-35.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Nova Portfólio Participações S/A -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 - Processo 1121216-72.2018.8.26.0100

Dúvida - Notas - Jose Carlos Dunder -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0531/2018 - Processo 0077471-59.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - Tatiane Zortea Silva -

DICOGE - COMUNICADO
PROVIMENTO CG Nº 47/2018

PROVIMENTO CG Nº 47/2018

Acrescenta o item 12.2 à Seção II do Capítulo XV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a sugestão apresentada pelo Instituto de Estudos e Protesto de Títulos do Brasil - Seção São Paulo - IEPTB/SP para o aprimoramento da distribuição de títulos e documentos de dívida nas Comarcas onde houver mais de um Tabelionato;

CONSIDERANDO a crescente desmaterialização ou virtualização dos títulos e documentos de dívida apontados a protesto, o que trouxe mais celeridade ao procedimento e possibilitou o envio de títulos aos Tabelionatos por meio de arquivos eletrônicos;

CONSIDERANDO que a apresentação a protesto em meio eletrônico pode ser feita diretamente à Central de Remessa de Arquivos (CRA), que o encaminha para o serviço de distribuição nas Comarcas em que houver mais de um Tabelionato de Protesto;

CONSIDERANDO que a própria Central de Remessa de Arquivos (CRA) dispõe de meios para encaminhar o arquivo eletrônico recebido diretamente a um do Tabelionatos de Protesto da Comarca, mediante distribuição equânime, com observância de critérios quantitativos e qualitativos;

CONSIDERANDO que a distribuição de títulos pela Central de Remessa de Arquivos (CRA) dependerá de expressa anuência de todos os Tabeliões de Protesto da Comarca e será feita de forma inteiramente gratuita;

CONSIDERANDO que o procedimento proposto trará maior celeridade e racionalização dos serviços prestados;

CONSIDERANDO a conveniência da adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça à proposta formulada;

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG 20118/00139267;

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar o item 12.2, Seção II, Capítulo XV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

12.2 Desde que haja concordância unânime dos Tabeliões da Comarca, a ser comunicada por escrito ao Juiz Corregedor Permanente, os títulos e outros documentos de dívida que ingressarem pela Central de Remessa de Arquivos (CRA) poderão ser por esta distribuídos diretamente aos Tabelionatos de Protesto de Títulos, de maneira equitativa, observados os critérios quantitativo e qualitativo.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE

COMUNICADO CG N.º 2459/2018. Retificando a data de publicação

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA recomenda aos Exmos. Srs. Juízes de Direito e Ilmos. Escrivães dos escritórios judiciais que os formulários do Movimento Judiciário devem ser enviados à Corregedoria Geral da Justiça, até os dias conforme cronograma.

Clique aqui e veja o cronograma

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/01/2019, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

ITARIRI - suspensão do expediente forense no dia 08/01/2019.

MIGUELÓPOLIS - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 07/01/2019, a partir das 17 horas.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 0034796-18.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - BANCO DO BRASIL S/A - Comercial e Construtora Balbo Ltda -

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 -

Processo 0034796-18.2017.8.26.0100 (processo principal 0054591-74.1998.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - BANCO DO BRASIL S/A - Comercial e Construtora Balbo Ltda - Vistos. Nos termos do Comunicado CG Nº 1048/2018, expeça-se mandado de levantamento, nos moldes pleiteados. Int. - ADV: PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ (OAB 24432/SP), JORGE LUIZ REIS FERNANDES (OAB 220917/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 0087774-69.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Antonio Paparella - Alcides Leite de Gouvea Filho - - Nilva Leite Gouvea -

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

**JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 -

Processo 0087774-69.2017.8.26.0100 (processo principal 0218223-33.2008.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Antonio Paparella - Alcides Leite de Gouvea Filho - Nilva Leite Gouvea - Vistos. Identificados os números de CPF dos executados, o próximo ato seria a intimação para pagamento. Contudo, verifico notório equívoco na planilha de fls. 95, uma vez que a incidência de juros deve observar o termo de constituição da obrigação de pagar. Enquanto não há a Disponibilização: terça-feira, 8 de janeiro de 2019 Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judicial - 1ª Instância - Capital São Paulo, Ano XII - Edição 2723 553 imposição definitiva da obrigação, somente deve incidir atualização monetária sobre as custas do processo cujo ressarcimento se pretende. Por serem os juros matéria de ordem pública, e por ter sido verificado o equívoco evidente, determino que o exequente readéque a planilha de valores a serem perseguidos. Prazo: 10 dias. Int. - ADV: JOSIELE RIBEIRO GOUVEIA (OAB 237574/SP), NILVA LEITE GOUVEA (OAB 68205/SP), ALCIDES LEITE DE GOUVEA FILHO (OAB 21647/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 0087775-54.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Maria Irene Pereira - Luis Felipe Troncho de Melo -

1ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 -

Processo 0087775-54.2017.8.26.0100 (processo principal 0046377-50.2005.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Maria Irene Pereira - Luis Felipe Troncho de Melo - Vistos. Defiro o prazo de 05 dias. Int. - ADV: DEMETRIUS GHEORGHU (OAB 143234/SP), CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR (OAB 165433/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 0093842-98.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria da Justiça - José Roberto Simões e outro -

1ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 -

Processo 0093842-98.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria da Justiça - José Roberto Simões e outro - Vistos. Recebo a petição de fls.16/17 e documento de fl.18 como emenda à inicial. Tendo em vista o documento juntado à fl.18, defiro ao interessado os benefícios da prioridade na tramitação do feito. Anote-se, tarjando os autos. Por fim, mantenho a decisão de fl.15, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, informando desta decisão. Junte-se ao ofício cópia de fls.15/18.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 0092281-39.2018.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Elson Catozo - Carlos Dolacio e outro - 1-

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 -

Processo 0092281-39.2018.8.26.0100 (processo principal 0092609-62.2001.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Elson Catozo - Carlos Dolacio e outro - 1- Tendo em vista que o trânsito em julgado aconteceu há mais de um ano, intimem-se os executados, por carta (conforme artigo 513, §4º, Código de Processo Civil), para que, nos termos do art. 523 do CPC, paguem o débito indicado, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, correspondentes a 1% sobre o valor fixado na sentença (art. 4º inciso III da Lei Estadual 11.608/2003). Ressalta-se que o valor destinado às custas deve ser recolhido separadamente em guia DARE-SP. 2 - Atente-se a parte executada para efetuar o depósito nos autos do CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, vez que os autos principais encontram-se no arquivo provisório. 3 - Fica o executado também intimado do prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, que dispõe que "transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação". 4 - Decorridos os dois prazos do Item 1 e 2, voltem conclusos, quando, no caso de não pagamento e/ou rejeição de eventual impugnação, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado de 10%, ambos sobre o valor atualizado do débito, começando, de imediato, atos de penhora e expropriação. 5 - Caso transcorrido o prazo do Item 1 com pagamento voluntário, vista à parque exequente, para que se manifeste sobre o depósito. I. - ADV: CARLOS DOLACIO (OAB 23257/SP), ELSON CATOZO (OAB 106270/SP), JOSE GUILHERME BRAGA TEIXEIRA (OAB 19431/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 1016728-08.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 5 Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Shiguero Inui - - Firas Fares - - Georgia Pighini Chieco e outros -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 -

Processo 1016728-08.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 5 Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Shiguero Inui - - Firas Fares - - Georgia Pighini Chieco e outros - Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio da matrícula nº 38.137, formulado por Shiguero Inui, determinado por este Juízo em virtude da falsidade documental na procuração pública outorgada a Marco Antonio Navarro, que originou a escritura de compra e venda do imóvel de propriedade dos requerentes Shigeru Inui e Fumico Iwazawa. Relata em síntese o requerente que foi formulada ação anulatória, que tramitou perante o MMº Juízo da 44ª Vara Cível da Capital, sendo proferida sentença declaratória de nulidade da procuração outorgada pelos requerentes a Marco Antonio Navarro, bem como da escritura de compra e venda do imóvel matriculado sob nº 38.137 perante o 5º Registro de Imóveis da Capital, ocorrendo o trânsito em

01.11.2018. Juntou documentos às fls.152/155. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Conforme se verifica da decisão judicial exarada às fls. 152/154, da qual não houve recurso (fl.155), foram reconhecidas as nulidades da procuração outorgada pelo requerente e sua cônjuge e da escritura de compra e venda do imóvel matriculado sob nº 38.137 do 5º Registro de Imóveis da Capital. Logo, o motivo que determinou o bloqueio da matrícula não mais se apresenta, gerando conseqüentemente a revogação da medida assecuratória proferida às fls.89/90, sem prejuízo das investigações policiais em curso. Portando, defiro o pedido de desbloqueio formulado nestes autos. Providencie-se o necessário, servindo esta decisão como mandado. No mais, não havendo qualquer notícia de ato irregular referente ao registro do documento, bem como a aplicação de alguma medida censória disciplinar, nada mais há a ser decidido. Aguarde-se em Cartório, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: MAGDA AMARAL DE MIRANDA (OAB 123278/SP), DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES (OAB 146375/SP), ROBSON LUIZ PEREIRA (OAB 181248/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 1080296-90.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Euza Maria Barbosa da Silva de Faria - Complexo Hospitalar Alvorada e outro -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 -

Processo 1080296-90.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Euza Maria Barbosa da Silva de Faria - Complexo Hospitalar Alvorada e outro - Vistos. Tendo em vista a pendencia do julgamento do recurso de apelação perante a Egrégia 36ª Câmara de Direito Privado, conforme informações de fls.855/856, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos com novas informações. Int. - ADV: EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS (OAB 109690/ SP), LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA (OAB 285724/SP), MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI (OAB 251328/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 1027517-27.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - Colegio Alfa Omega Ltda -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 -

Processo 1027517-27.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - Colegio Alfa Omega Ltda - Vistos. Fls.139/153: Ciente da decisão proferida pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Cumpra-se a decisão de fl.136. Int. - ADV: DANILO MARINS ROCHA (OAB 377611/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 1109068-29.2018.8.26.0100

Dúvida - Notas - Edmundo Raspanti Filho -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 -

Processo 1109068-29.2018.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Edmundo Raspanti Filho - Vistos. Tendo em vista que é de responsabilidade do advogado apresentar as petições e documentos na via digital, em ordem cronológica, de forma legível e compreensível, regularize o patrono do interessado, no prazo de 10 (dez) dias, o recurso de apelação juntado às fls.348/351, uma vez que se encontra incompleto. Após, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO (OAB 53449/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 1127552-92.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Aracy Witt de Pinho Spínola -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 -

Processo 1127552-92.2018.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Aracy Witt de Pinho Spínola - Vistos. Trata-se de ação de extinção de cláusula de bem de família voluntário cumulada com tutela de urgência, formulada por Aracy Witt de Pinho Spinola. Relata em síntese que é proprietária do imóvel matriculado sob nº 45.727 e em 20.10.2006, juntamente com seu cônjuge, visando resguardar direitos, instituíram sobre mencionado imóvel cláusula de bem de família, averbada sob nº 07. Informa que em razão de divórcio consensual realizado por ocasião da partilha dos bens, a requerente passou a ser a única proprietária do imóvel. No entanto, em razão de grave doença, a autora visando custear seus tratamentos médicos necessita cancelar a cláusula instituída de bem de família e consequentemente vender o bem ou alternativamente requer o deferimento da sub-rogação da cláusula de bem de família para outro imóvel também de propriedade da interessada, matriculado sob nº 79.775 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia. Juntou documentos às fls.19/37. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pretende a requerente a ação de extinção de cláusula de bem de família voluntário, ou alternativamente a sub-rogação da cláusula de bem de família para outro imóvel também de propriedade da interessada, matriculado sob nº 79.775 do cartório de Registro de Imóveis de Cotia. A competência do Juízo de Registros Públicos esta afeta às questões diretamente ligadas ao ato de registro, inclusive do bem de família. Todavia, escapa à sua competência a matéria de fundo, referente ao interesse na desconstituição da cláusula que instituiu o bem de família, que constitui matéria de direito material, sendo que a manutenção ou extinção desse vínculo levará em conta o interesse familiar e a vontade do estipulante. Com acerto o art. 21, do Decreto-Lei nº 3.200/41, prevê que somente o juiz poderá eliminar a cláusula da instituição do bem de família, tendo em vista a necessidade de dilação probatória e intervenção do Ministério Público. Assim, versando o pedido sobre a causa do registro, a competência para a extinção do vínculo será do Juízo de Família (art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo) o qual determinará ou não a desconstituição da cláusula imposta, com eventual alteração no registro de imóveis como consequência. Logo, reserva-se para o Juízo de Registros Públicos o exame da regularidade formal do registro, reservando-se ao Juízo de Família o exame da matéria relacionada com a causa do registro. Neste sentido se posicionou a Egrégia Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao decidir Conflito de Competência: "Competência ação de desconstituição de cláusula instituidora de bem de família competência para conhecimento da Vara da Família, tendo em vista versar a ação a respeito da causa justificadora e não da regularidade formal do ato registrário atacado. (Conflito de Competência 37.391-0/9). Em relação à sub-rogação de vínculo, verifica-se também a incompetência deste Juízo. De acordo com o artigo 725, II do CPC, os pedidos de sub-rogação irão ser processados através de procedimento judicial, ou seja, depende de uma análise criteriosa do juiz e do proferimento de

uma sentença judicial, com a incidência do contraditório e ampla defesa. Ainda há que se notar que em situações análogas de cancelamento de cláusulas de indisponibilidade que gravam as matrículas imobiliárias, segundo o pacífico entendimento da E. Corregedoria Geral de Justiça, o cancelamento das cláusulas restritivas compete a órgão com função jurisdicional, no qual se investigará a vontade dos instituidores, e não ao juízo administrativo. Em outras palavras, impossível nos estritos limites do campo de atuação administrativa perquirir causa que não seja automática de extinção do vínculo. No caso em questão o argumento que embasa o pedido diz respeito ao direito material subjacente e deve ser deduzido na esfera jurisdicional. Portanto, a pretensão da requerente depende de prestação jurisdicional adequada, na qual haverá cognição exauriente, tanto formal como material, e que não pode ser obtida na via administrativa. Feitas estas considerações, remetam-se os autos com urgência ao distribuidor para redistribuição do presente procedimento a uma das Varas da Família e Sucessões da Capital. Int. - ADV: ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 1120962-02.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Paulo Antonio Sarmiento Gondim e outro - Maria Rita Costa - Municipalidade de São Paulo e outro -

1ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 -

Processo 1120962-02.2018.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Paulo Antonio Sarmiento Gondim e outro - Maria Rita Costa - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Digam os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das ponderações da impugnante Maria Rita Costa (fls.153/179), bem como da cota ministerial de fls.435/437. Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int. - ADV: FÁBIO SANTOS NOGUEIRA (OAB 265304/SP), DANIEL TADEU COSTA DA ROCHA (OAB 363167/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 1127628-19.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - L.O.S. -

1ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 -

Processo 1127628-19.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - L.O.S. - Vistos. Tendo em vista a incompetência deste Juízo para análise da questão, bem como questão envolvendo o 1º Tabelião de Diadema, remetam-se os autos ao distribuidor para redistribuição dos autos à Corregedoria Permanente daquela Comarca, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: LIANE MARY BRITO MENDONÇA PONTE (OAB 353033/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 1127580-60.2018.8.26.0100

Procedimento Comum - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.M.A. -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 -

Processo 1127580-60.2018.8.26.0100 - Procedimento Comum - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.M.A. - Vistos. Tendo em vista a incompetência deste Juízo para análise da questão, remetam-se os autos ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Disponibilização: terça-feira, 8 de janeiro de 2019 Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judicial - 1ª Instância - Capital São Paulo, Ano XII - Edição 2723 567 Públicos, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ALISSON LIMA DOS SANTOS (OAB 271627/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 1128175-59.2018.8.26.0100

Procedimento Comum - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.A.W. - - F.W. -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 -

Processo 1128175-59.2018.8.26.0100 - Procedimento Comum - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.A.W. - - F.W. - Vistos. Tendo em vista a incompetência deste Juízo para análise da questão, redistribua-se o presente feito ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: WILLIAN OLIVEIRA PENICHE (OAB 410074/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 1129265-05.2018.8.26.0100

Procedimento Comum - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.W. -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 -

Processo 1129265-05.2018.8.26.0100 - Procedimento Comum - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.W. - Vistos. Tratandose de ação de retificação de registro civil, a competência para conhecimento é da 2ª Vara de Registros Públicos. Redistribua-se, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: THAISE IANELLI LEITE (OAB 250560/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 1129308-39.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Maria de Fatima Rodrigues Monteiro - - João Carlos

Rodrigues -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 -

Processo 1129308-39.2018.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria de Fatima Rodrigues Monteiro - - João Carlos Rodrigues - Vistos. Em relação à justiça gratuita, ressalto que neste Juízo administrativo não incidem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, logo resta prejudicado tal pedido. Nos termos das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, Tomo II, Cap. XX, item 41.1.1, com a redação que lhe deu o Provimento CGJ n. 11, de 16 de abril de 2013, art. 4º "Caso o requerimento tenha sido instruído apenas com cópia do título, mesmo autêntica, o procedimento deverá ser convertido em diligência, para juntada do original, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento", imprescindível apresentação do título original junto à Serventia Extrajudicial. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que os interessados apresentem, junto ao 14º Registro de Imóveis da Capital, o original do documento que pretendem registrar, sob pena de extinção e arquivamento. Ficará ao encargo do Oficial Registrador a comunicação nestes autos sobre o recebimento e prenotação, bem como suas razões de recusa, quando da entrega do documento ou no prazo de 15 (quinze) dias, na hipótese de inércia da parte. Os originais permanecerão na guarda da Serventia Extrajudicial até o deslinde da demanda. Após, ao Ministério Público e conclusos. Int. - ADV: THEODOSIO ZABCZUK (OAB 48826/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 - Processo 1130046-27.2018.8.26.0100

Procedimento Comum - Registro de Imóveis - H.K.N. -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0001/2019 -

Processo 1130046-27.2018.8.26.0100 - Procedimento Comum - Registro de Imóveis - H.K.N. - Vistos. Tendo em vista a incompetência deste Juízo para análise da questão, redistribua-se o presente procedimento ao MMº Juízo da 2ª Vara Registros Públicos, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES (OAB 90063/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 - Processo 0050313-63.2017.8.26.0100

Cumprimento Provisório de Sentença - Registro de Imóveis - Maria José Ibañez Frigo - - Aurélio Frigo - Zaira Reis Costa Frugoli -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 -

Processo 0050313-63.2017.8.26.0100 (processo principal 0614876-78.1995.8.26.0100) - Cumprimento Provisório de Sentença - Registro de Imóveis - Maria José Ibañez Frigo - - Aurélio Frigo - Zaira Reis Costa Frugoli - Vistos. Fls. 147/148: Primeiramente, esclareça o exequente a medida pleiteada, eis que os executados são pessoas falecidas. Prazo de 05 dias. Int. - ADV: ANTONIO CORREA MARQUES (OAB 20090/SP), ANTONIO BENEDITO MARGARIDO (OAB 54091/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 - Processo 0065602-02.2018.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Christiane de França Ferreira - André Lobo Faro - 1-

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 -

Processo 0065602-02.2018.8.26.0100 (processo principal 0225019-11.2006.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Christiane de França Ferreira - André Lobo Faro - 1-Tendo em vista a ausência de apresentação de novos cálculos e o requerimento da exequente para expedição de mandado de levantamento da quantia depositada nos autos, dou por satisfeita a obrigação e DECRETO a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. 2-Ciência à autora acerca da certidão de fls. 53, que dá conta da expedição de mandado de levantamento. 3-Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.I.C. - ADV: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI (OAB 173530/SP), ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI (OAB 176599/SP), CHRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA (OAB 187078/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 - Processo 0092282-24.2018.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Condomínio Edifício Léa - Duclerc Dias Conrado e outros -

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 -

Processo 0092282-24.2018.8.26.0100 (processo principal 0114095-98.2004.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Condomínio Edifício Léa - Duclerc Dias Conrado e outros - Vistos. A) Tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu há mais de um ano, é necessária a intimação na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 513, §4º, do Código de Processo Civil. B) A petição não atende ao artigo 524, I (atenção à necessidade de CPF ou de CNPJ) e IV do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 15 dias para apresentação de emenda. Int. - ADV: PAULO MERHEJE TREVISAN (OAB 170382/SP), LUCIANA CUPINI (OAB 215682/SP), MARIA THEREZA GONÇALVES PERO (OAB 34124/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 - Processo 0092284-91.2018.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Fernando Pires Martins Cardoso - Victor Manuel Ramirez Guilherme e outro - 1-

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 -

Processo 0092284-91.2018.8.26.0100 (processo principal 0216115-65.2007.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Fernando Pires Martins Cardoso - Victor Manuel Ramirez Guilherme e outro - 1- Tendo em vista que o pedido atende completamente o disposto no art. 524 do CPC, intime-se VICTOR MANUEL RAMIREZ GUILHERME e MARCIA HELENA MARTINS GUILHERME, por publicação, para que, nos termos do art. 523 do CPC, pague o débito indicado, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, correspondentes a 1% sobre o valor fixado na sentença (art. 4º inciso III da Lei Estadual 11.608/2003). Ressalta-se que o valor destinado às custas deve ser recolhido separadamente em guia DARE-SP. 2 - Atentese a parte executada para efetuar o depósito nos autos do CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, vez que os autos principais encontram-se no arquivo provisório. 3 - Fica o executado também intimado do prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, que dispõe que "transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação". 4 - Decorridos os dois prazos do Item 1 e 2, voltem conclusos, quando, no caso de não pagamento e/ou rejeição de eventual impugnação, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado de 10%, ambos sobre o valor atualizado do débito, começando, de imediato, atos de penhora e expropriação. 5 - Caso transcorrido o prazo do Item 1 com pagamento voluntário, vista à parte exequente, para que se manifeste sobre o depósito. I. - ADV: FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO (OAB 154267/SP), CARLOS LOPES (OAB 88491/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 - Processo 1089151-29.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - José Afonso Pereira da Silva e outro - Municipalidade de São Paulo e outro -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 -

Processo 1089151-29.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - José Afonso Pereira da Silva e outro - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para manifestação após esclarecimentos do perito de fls. 306/310. Int. - ADV: LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP), ANTONIO LUIZ RODRIGUES NETTO (OAB 90032/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 - Processo 1018356-90.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Teresa Salera de Castro - Municipalidade de São Paulo -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 -

Processo 1018356-90.2018.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Teresa Salera de Castro - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Tendo em vista as razões expostas pelo registrador à fl.205, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da decisão de fl.198. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), SIMONE COSTA NAZIOZENO (OAB 283962/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 - Processo 1079195-18.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Giuseppe Petrone -

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 -

Processo 1079195-18.2017.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Giuseppe Petrone - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Giuseppe Petrone, Ana Maria Petrone da Silva, Wagner Davini da Silva e Eliseu José Petrone, diante da negativa em se proceder ao registro da escritura de partilha e sobrepilha, nas quais o suscitado, juntamente com sua esposa, renunciaram à herança deixada por sua genitora, srª Domingas Therezinha Ruoco Petrone, referente aos imóveis matriculados sob nºs 65.431 e 65.432. O óbice registrário refere-se à existência de indisponibilidade dos bens do suscitado, determinada pelo Banco Central, uma vez que ele foi administrador do Banco Santos S/A, sendo necessário a apresentação do cancelamento de tal ordem, podendo a renúncia encobrir uma alienação disfarçada. Juntou documentos às fls.04/70. O suscitado Eliseu apresentou impugnação às fls.79/81. Alega que os imóveis em questão foram adquiridos por seus genitores, Giuseppe Petrone e Domingas Therezinha Ruoco Petrone e com a abertura de sua sucessão em 06.05.2015, entendeu viável o filho herdeiro Eliseu José Petrone renunciar ao seu direito, voltando sua quota parte ao Espólio para que fosse partilhados entre o meeiro e a então única herdeira Ana Maria. Ressalta que com a renúncia, os imóveis jamais fizeram parte dos bens particulares do suscitado ao contrário dos demais que à época foram abrangidos pelo decreto de indisponibilidade e devidamente gravado nas respectivas matrículas perante os órgãos competentes. Foram expedidos ofícios ao MMº Juízo da 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial, solicitando informações acerca da Ação Civil Pública (processo nº 0099371-55.2005.8.26.0100). Foi esclarecido que o cancelamento da constrição decretada pelo Juízo Falimentar se efetivou apenas sobre um dos imóveis de propriedade do suscitado, localizado na Av. Professor Alceu Maybardd Araujo, nº 443, bloco 3, aptº 72 - Vila Cruzeiro, tendo em vista que restou constatada a natureza de bem de família (fls.105/114). O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.120/121). Foi juntada cópia do instrumento público de renúncia da herança lavrado em 23.10.2015 pelo 15º Tabelião de Notas da Capital (fl.139/142). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem o zelo e diligência do Oficial, entendo que a dúvida é improcedente. Compulsando os presentes autos, verifico que a ordem de indisponibilidade derivou da Ação Civil Pública (processo nº 000.05.099371-2), formulada pelo Ministério Público, para apuração da responsabilidade civil dos administradores, membros do Conselho de Administração e administradores de fato do Banco Santos S/A, que sofreu intervenção do Banco Central do Brasil em 12.11.2004, em virtude da deterioração de sua situação econômico financeira, culminando com a decretação de sua liquidação extrajudicial em 04.05.2005. Tendo em vista a apuração dos desvio de recursos do banco para país estrangeiro e diante da possibilidade de desaparecimento de bens que poderiam vir a constituir garantia aos diversos credores, foi determinado o arresto de bens dos administradores, dentre os quais o do ora suscitado, em sentença proferida em 2005. Assim, nos termos do mandado de arresto, remoção e citação (fls.109) foram arrestados: a) veículo Fiat Alfa Romeo 166 ano 99/99, placa nº CVC 4862/SP; b) veículo Sport 99/00, placa nº CTB 7533/SP; 50% dos imóveis referente a um apartamento residência própria situado na Av. Professor Alceu Maynard Araujo, nº 443, bloco 03, aptº 72 - Vila Cruzeiro; 02 lotes de terreno situados no loteamento Juréia de São Sebastião/SP; lotes 27 e 28 da Quadra 13; 172.404 do capital da Sociedade Asserção Organizacional LTDA; participação correspondente a 39,96 % do capital total da referida sociedade. Todavia, de acordo com a decisão de fl.113, foi excluída a constrição do imóvel por se tratar de bem de família. Os imóveis objeto de partilha e sobrepilha,

matriculados sob nºs 65.431 e 65.432 (fls.08/13), foram adquiridos exclusivamente pelos genitores do suscitado, Giuseppe Petrone e Domingas Therezinha Ruoco, tanto é que não foram abarcados pela indisponibilidade decretada na Ação Civil Pública. Corroborando os fatos expostos, ao lavrar a escritura de renúncia de herança, o 15º Tabelião de Notas da Capital procedeu a consulta na base de dados da "Central de Indisponibilidade de Bens", obtendo o resultado negativo para os CPFs dos interessados (fl.140). Nos ensinamentos de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka: "A sucessão considera-se aberta no instante mesmo ou no instante presumido da morte de alguém, fazendo nascer o direito hereditário e operando a substituição do falecido por seus sucessores a título universal nas relações jurídicas em que aquele figurava. Não se confundem, todavia. A morte é antecedente lógico, é pressuposto e causa. A transmissão é consequente, é efeito da morte. Por força de ficção legal, coincidem em termos cronológicos, (1) presumindo a lei que o próprio de cujus investiu seus herdeiros, (2) no domínio e na posse indireta, (3) de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo. Esta é a formula do que se convencionou denominar droit de saisine" (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das Sucessões brasileiro: disposições gerais e sucessão legítima. Destaque para dois pontos de irrealização da experiência jurídica à face da previsão contida no novo Código Civil). Logo, os bens do de cujus são transmitidos automaticamente aos herdeiros no momento de sua morte, dependendo da aceitação ou renúncia a estes direitos, retroagindo seus efeitos à data da abertura da sucessão, ou seja, "ex tunc". Na presente hipótese tem-se que os imóveis, objeto das matrículas nºs 65.431 e 65.432 não ingressaram no patrimônio do suscitado, bem como não foram incluídos dentre os bens atingidos pela indisponibilidade. Entendo que a alegação do registrador de que a renúncia pode encobrir alienação disfarçada, deverá ser aventada pelos credores nos autos da Ação Civil Pública, tratando-se de matéria estranha ao procedimento administrativo. Logo, o óbice registrário imposto pelo Oficial deverá ser afastado, para que se proceda o registro do título apresentado. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Giuseppe Petrone, Ana Maria Petrone da Silva, Wagner Davini da Silva e Eliseu José Petrone, e conseqüentemente determino o registro do documento apresentado. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES (OAB 74082/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 - Processo 1101247-71.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Ana Maria Gauchat Dias - - Antonio Carlos Dias Mary -

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 -

Processo 1101247-71.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Ana Maria Gauchat Dias - - Antonio Carlos Dias Mary - Vistos. Trata-se de procedimento de dúvida inversa suscitado pelo espólio de Antonio Carlos Dias Mary, representado por Ana Maria Gauchat Dias, em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital. O interessado pretende registrar escritura pública de compra e venda, cujo objeto é o imóvel matriculado sob nº 13.254. A interessada informa que adquiriu, em conjunto com seu falecido cônjuge, os direitos e obrigações do imóvel acima descrito da Empresa CIA. Hering por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, firmado em 1997. Em 2008 a promitente vendedora outorgou escritura de compra e venda, com o recolhimento dos impostos devidos. A escritura foi levada a registro, tendo o Oficial devolvido o título afirmando que na matrícula do imóvel consta como proprietária a empresa CIA Hering S/A, inscrita no CNPJ sob nº 82.639.139/0001-44; entretanto, na escritura de compra e venda a empresa está qualificada com número distinto de inscrição no CNPJ, a saber nº 78.876.950/0001-71. Desse modo, depreendeu-se que ocorreu uma incorporação com transferência do patrimônio de bens imóveis da incorporadora para a incorporada, de modo que seria necessária averbação dos originais das atas das assembleias, entre outros documentos. Afirma que apresentou ao registro cópias das atas, obtidas perante a Junta Comercial de Santa Catarina. O Registrador, contudo, emitiu nova nota devolutiva, exigindo: 1) documentos que comprovem a incorporação, com a devida qualificação da incorporada e incorporadora (incluídos os CNPJs de cada uma); 2) laudo de avaliação em que conste menção expressa ao imóvel transferido e 3) guia de recolhimento (ou comprovante de isenção) do ITBI na transferência de patrimônio. A requerente aduz que as exigências são impossíveis de serem cumpridas, por tratar-se de transações antigas, de difícil comprovação. O Oficial manifestou-se às fls. 149/151, para

reafirmar a necessidade de cumprimento das exigências para averbação da incorporação. Por fim, o Ministério Público opinou pela procedência da dúvida e manutenção dos óbices, com base em julgados anteriores. É o relatório. Decido. Com razão o Oficial e a Promotora de Justiça. Em primeiro lugar, quanto à necessidade da discriminação do CNPJ no documento a ser averbado, trata-se de exigência indispensável. Isso porque, do princípio da especialidade subjetiva, depreende-se a imprescindibilidade de uma descrição precisa dos sujeitos envolvidos nas transações envolvendo imóveis. No caso de pessoa jurídica, o CNPJ é requisito mínimo de qualificação, não podendo ser dispensado (item 64, capítulo XX, NSCGJ). Quanto ao laudo de avaliação, conforme bem pontuado pela Promotoria de Justiça, trata-se de documento indispensável ao cálculo de tributos e de emolumentos devidos ao Registrador, conforme já decidido anteriormente por este Juízo. Nesse sentido, há decisão desta vara nos autos do processo nº 0049033-14.2004.8.26.0100. Por fim, sobre a necessidade de guia de recolhimento do ITBI ou comprovante de isenção, correto está o Registrador. É certo que ao Oficial de Registro cumpre fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício, na forma do art. 289 da Lei nº 6.015/73, sob pena de responsabilização pessoal do Oficial Delegado, e dentre estes impostos se encontra o ITBI, cuja prova de recolhimento deve instruir os documentos, salvo hipótese de isenção devidamente demonstrada. Desse modo, não cabe a este Juízo discutir a dispensa (ou não) do citado imposto. A interessada deve dispor dos meios adequados para contestar a exigibilidade do tributo nesse caso específico. Do exposto, julgo procedente a dúvida inversa suscitada por espólio de Antonio Carlos Dias Mary, representado por Ana Maria Gauchat Dias em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, para manter os óbices apontados pelo Registrador. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA (OAB 253088/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 - Processo 1109746-15.2016.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Helisson Bueno de Lima -
Municipalidade de São Paulo -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 -

Processo 1109746-15.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Helisson Bueno de Lima - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Compulsando os autos tem-se que foram deferidos os benefícios da gratuidade processual (fl.203), todavia, as despesas processuais poderão ser arcadas pelo interessado, uma vez que o trabalho pericial exige gastos com levantamento topográfico, materiais, transportes, fotos, entre outros, que não são abrangidos pela gratuidade. É inquestionável que o requerente enfrenta dificuldades financeiras, mas é também inegável que o perito terá despesas com a realização da perícia e que o valor pago pela Defensoria não consegue ressarcir nem o trabalho intelectual nem as despesas para a confecção de um laudo pericial de qualidade. No mais, é certo que nenhum perito se predispõe ou predispôs a realizar o laudo recebendo somente os valores pagos pelo convênio com a Defensoria Pública, conforme se verifica das manifestações de fls.210 e 216. Feitas estas considerações e tendo em vista a imprescindibilidade da realização da prova pericial para deslinde da questão, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância em arcar com o pagamento das despesas periciais, podendo o pagamento ser parcelado. Em havendo concordância, intime-se novamente o perito nomeado, para no prazo de 10 (dez) dias estimar o valor das despesas periciais. Int. - ADV: OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP), AMAURY TEIXEIRA (OAB 111351/SP), ADRIANO DE ÁVILA FURIATI (OAB 371287/SP), KARINE COELHO GONÇALVES (OAB 359222/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 - Processo 1120533-35.2018.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - 9º Oficial de
Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - S & R
 Holding Ltda -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 -

Processo 1120533-35.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - S & R Holding Ltda - Vistos. Trata-se de pedido de providências suscitado pelo Oficial do 9º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital a requerimento de S R HOLDING LTDA., que pretende averbar alteração contratual com redução de capital social. O Oficial entende que há necessidade de averbação de ata de assembleia em que a redução tenha sido aprovada, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1084 do Código Civil, não sendo possível averbar diretamente a alteração contratual contendo a redução. Juntou documentos às fls. 5/20. A interessada manifestou-se às fls. 23/28. Afirma que a alteração não requer assembleia, uma vez que a alteração contratual devidamente assinada por todos os sócios é suficiente. Aduz já ter efetuado todos os atos públicos para a validade da redução. Por fim, ressalta que o ato de alteração foi realizado nos termos exigidos pela Junta Comercial de São Paulo. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido de providências, com base no artigo 1072 do Código Civil. É o relatório. Decido. Com razão a Promotora de Justiça. Conforme bem pontuado pelo Ministério Público, o artigo 1084 tem como escopo garantir a publicidade das decisões que alterem o capital social e não de exigir que tal decisão seja legitimada exclusivamente por assembleia. No caso, o dispositivo que melhor se aplicaria à situação de fato é o artigo 1072 do Código Civil, que dispõe: Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. § 1º A deliberação em assembleia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez. § 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. § 3º A reunião ou a assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas. § 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva. § 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes. § 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembleia. Desse modo, entendo ser razoável depreender que o documento levado à averbação (fls. 7/9) se enquadra nas exigências legais e pode ser averbado. Ademais, a interessada cumpriu todas as determinações do artigo 1084 com vistas a tornar a alteração pública, dando a chance de contestação para possíveis credores. Do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 9º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital a requerimento de S R HOLDING LTDA. para determinar a averbação da alteração contratual que contém a redução do capital social. Não há custas, despesas processuais, nem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA (OAB 174465/SP), RAPHAEL BEZERRA DE CARVALHO (OAB 346419/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 - Processo 1125688-19.2018.8.26.0100 Tutela Antecipada Antecedente - Liminar - Paulo Sergio Feuz -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 -

Processo 1125688-19.2018.8.26.0100 - Tutela Antecipada Antecedente - Liminar - Paulo Sergio Feuz - Vistos. Trata-se de pedido de providências cumulada com tutela de urgência formulada por Paulo Sérgio Feuz e Samantha Martins Feuz em face do Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando a nulidade da consolidação de propriedade averbada

sob nº 09 na matrícula nº 107.365. Relatam os requerentes que adquiriram da empresa Patrimônio Construções e Empreendimentos Imobiliários S/A, por escritura pública de venda e compra de imóvel com transação e pacto adjecto de alienação fiduciária em garantia, o imóvel mencionado. Em março de 2018, a credora fiduciária formulou junto à Serventia Extrajudicial pedido de execução da alienação fiduciária. Salientam que a intimação enviada em junho de 2018, é nula de pleno direito, razão pela qual Disponibilização: terça-feira, 8 de janeiro de 2019 Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judicial - 1ª Instância - Capital São Paulo, Ano XII - Edição 2723 589 não poderia ter gerado o direito à consolidação da propriedade, pois realizada com erros grosseiros e vícios insanáveis que afrontam as normas legais, dentre os quais: a) ausência do valor a ser pago; b) estipulação da efetivação do pagamento para uma credora fiduciária estranha ao procedimento, Caixa Econômica Federal; c) falta de informação dos valores dos emolumentos e custas do cartório. Asseveram que o procedimento de alienação judiciária não permite que a intimação inicial possua erros, pois ela se assemelha a citação em um processo judicial, sendo que os vícios insanáveis na intimação tornam nula a consolidação da propriedade. Assim, requerem em sede de liminar a suspensão da consolidação da propriedade (averbação nº 09 da matrícula nº 107.365), para que não surta qualquer efeito, e no mérito o cancelamento do mencionado ato registrário. Juntou documentos às fls.13/57. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pretendem os requerentes, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e, no mérito, o cancelamento da averbação nº 09 na matrícula nº 107.365. Analisando os fatos e documentos apresentados na inicial, verifico que se trata de vício intrínseco do título, consistente na eventual nulidade da intimação para purgação da mora expedida pelo registrador, vez que não constou os elementos indispensáveis, elencados nas Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, bem como constou que o pagamento deveria ser efetuado em favor da credora fiduciária CEF, estranha ao procedimento. Formalmente o ato praticado pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital está perfeito. Vale ressaltar que cabe ao Oficial somente proceder à intimação do devedor para purgação de mora, nos termos do artigo 26, § 7º da Lei nº 9.514/97, sendo que a transação acerca dos valores é diligência que compete às partes interessadas, bem como o montante da dívida não é elemento que compõe a carta de intimação, vez que diz respeito a questão que envolve unicamente as partes, sendo o registrador mero portador da cobrança. A notificação de mora e posterior consolidação deu-se conforme prevista pelo artigo 26, § 7º, da lei 9.514/97, tal qual segue transcrito: "Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) § 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (...)". Portanto, tendo ocorrido sem purgação a notificação da mora feita pelo Oficial competente do Registro de Imóveis, este deve proceder à averbação, em conformidade com a norma, deste ato decorrendo todos os efeitos atinentes a esta modalidade de garantia. Não pode a averbação ser cancelada se o procedimento se deu de forma correta, sendo que eventual equívoco, como obstáculo para quitação do débito ou ausência de informações sobre o valor, são alheios à capacidade de cognição do Oficial. A ação de anulação de consolidação da propriedade, com o pagamento de eventual indenização, deve ser intentada nas vias jurisdicionais adequadas, visto que o procedimento administrativo se destina à análise de uma situação pré-ordenada, não se permitindo a produção de provas ou juntada ulterior de documentos. Logo, tendo este Juízo competência administrativa disciplinar, não pode analisar questões de direito material que envolvam o negócio jurídico. Por fim, no tocante à conduta do Oficial, entendo que não há medida censória disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria Permanente, inexistindo indícios da ocorrência de falta funcional. Diante do exposto, julgo improcedente pedido de providências cumulada com tutela de urgência formulada por Paulo Sérgio Feuz e Samantha Martins Feuz em face do Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital, devendo os interessados buscar a via ordinária para resolução do impasse. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CECILIA MARIAN DE BARROS BARTHOLOMEU (OAB 319728/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0531/2018 - Processo 0052052-37.2018.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Usucapião Extraordinária - Reno Prado - - Silvana Aparecida Franco de Oliveira Prado - Sebastião Bueno Filho - - Celia Regina Marques Bueno -

1ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0531/2018 -

Processo 0052052-37.2018.8.26.0100 (processo principal 0030628-46.2012.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Usucapião Extraordinária - Reno Prado - - Silvana Aparecida Franco de Oliveira Prado - Sebastião Bueno Filho - - Celia Regina Marques Bueno - Vistos. Manifestem-se os exequentes acerca do resultado negativo da pesquisa, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. - ADV: LEONARDO SILVA PEREIRA (OAB 200655/SP), RENATO PIGNATARO BASTOS (OAB 89658/SP), LARISSA GRASSMANN TALARICO MACHADO (OAB 284443/SP), ROBERTO TAUFIC RAMIA (OAB 317387/SP), HOMERO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 5419SP), HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO (OAB 89630/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 - Processo 1117332-35.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Nova Portfólio Participações S/A -

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 -

Processo 1117332-35.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Nova Portfólio Participações S/A - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Nova Portfólio Participações S/A, pleiteando a averbação da cisão parcial do Banco BVA S/A, haja vista que, em decorrência da falência do banco cindido, decretada pelo MMº Juízo da 1ª Vara da Falência e Recuperação Judicial da Capital nos autos nº 1087670-65.2014.8.26.0100, os direitos creditórios da alienação fiduciária registrada sob nº 4, na matrícula nº 121.151, seriam transferidos para a Nova Portfólio. O ato registrário foi negado sob a alegação de que não se trata de mera averbação, mas sim de transferência da propriedade fiduciária. Informa que por ordem do Juízo Falimentar foi determinado o bloqueio da matrícula, com a finalidade de obstar a alienação, conforme averbação nº 09, bem como foi determina a suspensão dos efeitos da garantia fiduciária que recai sobre o imóvel (averbação nº 10). Logo, o simples bloqueio da matrícula impede que qualquer ato seja praticado. Juntou documentos às fls.04/38. A requerente manifestou-se às fls.41/46. Aduz que a cisão parcial da massa falida foi aprovada visando a formação de uma carteira de créditos que seriam alienados em leilão judicial. Argumenta que com a cisão, houve a transferência do credito da CCB 113667/11, sem a transmissão de propriedade. Por fim, salienta que a indisponibilidade que consta da averbação nº 10, não prejudica o pedido perseguido, pois não há solicitação de excussão da garantia da alienação fiduciária, mas somente a alteração do nome do credor de Banco BVA para Novaportfolio no que tange a CCB mencionada e registrada sob nº 04. Apresentou documentos às fls.47/759. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.763/764). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. Tendo em vista a matrícula encontrar-se bloqueada por determinação do MMº Juízo da 1ª Vara da Falência Recuperação Judicial da Capital, nos autos nº 1087670-65.2014.8.26.0100, não há a possibilidade da prática de qualquer ato registrário, devendo a interessada formular o pedido de levantamento do gravame perante o Juízo que o determinou, não cabendo à Corregedoria Permanente, que detém competência administrativa, interferir ou modificar a decisão emanada de um órgão judicial. No mais, é certo que com a decretação da falência, o Juízo falimentar exerce a "vis atractiva", ou seja, todas as questões envolvendo a massa falida são de sua competência. Daí é forçoso Disponibilização: terça-feira, 8 de janeiro de 2019 Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judicial - 1ª Instância - Capital São Paulo, Ano XII - Edição 2723 588 reconhecer que o Juízo da Falência é o universal e o único competente para reconhecer quaisquer questões envolvendo bens e interesses da empresa falida. Assim, a questão envolvendo a transferência dos direitos creditórios, oriundos da falência da instituição financeira, deve ser pleiteada perante o Juízo falimentar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Nova Portfólio Participações S/A, devendo o levantamento do bloqueio ser requerido no Juízo da Falência que a determinou, bem como a averbação da cisão parcial do Banco BVA S/A, permanecendo o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas,

despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: KELLY DURAZZO NADEU (OAB 335337/SP), JULIANA ALVES RAMOS (OAB 321945/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 - Processo 1121216-72.2018.8.26.0100

Dúvida - Notas - Jose Carlos Dunder -

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0529/2018 -

Processo 1121216-72.2018.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Jose Carlos Dunder - Vistos. Dê-se ciência ao Ministério Público das ponderações do suscitado (fls.206/208) e documento de fl.209. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. - ADV: JOSE CARLOS DUNDER (OAB 67594/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0531/2018 - Processo 0077471-59.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - Tatiane Zortea Silva -

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0531/2018 -

Processo 0077471-59.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - Tatiane Zortea Silva - a partir da publicação desta certidão estes autos serão remetidos ao Sr. 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, onde as partes interessadas no registro e/ou averbação devem se dirigir para as providências necessárias ao seu cumprimento, esclarecendo que os autos permanecerão por 30 (trinta) dias na referida Serventia, em cumprimento à Portaria Conjunta nº 01/2008.Nada Mais. - ADV: CLAUDEMIR FONSECA JUNIOR (OAB 227604/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
